

dos técnicos necessários, as actuais extracções de sêmo-las e farinhas para massas serão reduzidas para menos 2 kg abaixo do peso do hectolitro em relação aos limites mínimos estabelecidos no despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Novembro de 1963.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, determino que possam ser utilizadas pela indústria de confeitaria e pastelaria as farinhas destinadas ao fabrico de bolachas, cujas características foram definidas pelo artigo 10.º do citado decreto-lei, com a alteração introduzida na alínea c) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

Para os devidos efeitos do preceituado no n.º 2.º do artigo 240.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e ao abrigo do disposto no § único do artigo 6.º e no § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, fixam-se os preços e condições de venda do milho e do centeio pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a partir da data da publicação do presente despacho, nos termos seguintes:

1.º O milho adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, segundo o determinado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 595, será vendido ao preço de 2\$55/quilograma, efectuando-se o acerto de contas entre a Federação e o Fundo de Abastecimento, com base no preço médio de compra efectivamente apurado no final da campanha, por forma a manter-se para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a receita de \$15/quilograma que lhe tem sido atribuída por diferença entre os preços de compra e de venda do milho.

2.º O milho fornecido por requisição da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas às moagens inscritas neste organismo será vendido ao preço de 2\$47/quilograma. A respectiva regularização de contas entre a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e o Fundo de Abastecimento processar-se-á nas condições anteriormente referidas, sendo no entanto de \$10/quilograma a receita a arrecadar pela Federação neste caso.

3.º O milho destinado a incorporação nas farinhas espoadas de trigo será vendido ao preço que constar do diagrama de fabrico da farinha de milho, processando-se o acerto de contas entre a Federação Nacional dos Produtores de

Trigo e o Fundo de Abastecimento nas condições referidas no n.º 1.º

4.º Os preços mencionados nos números anteriores entendem-se para o cereal nos celeiros da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou sobre vagão em sacaria do comprador.

5.º O centeio adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, nos termos do preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 595, será vendido aos seguintes preços:

Peso do hectolitro	Preço — Quilograma
75 kg ou mais	2\$600
74 kg	2\$576
73 kg	2\$552
72 kg	2\$528
71 kg	2\$504
70 kg	2\$480

6.º O centeio destinado à incorporação nas farinhas espoadas de trigo será vendido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo à Federação Nacional dos Industriais de Moagem nas condições e ao preço estabelecidos para o trigo mole de igual peso de hectolitro, revertendo para o Fundo de Abastecimento a diferença entre aquele preço e o preço de compra pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, acrescido da receita de \$10/quilograma que lhe tem sido atribuída por diferença entre os preços de compra e de venda do centeio.

7.º Os preços referidos nos n.ºs 5.º e 6.º entendem-se para o cereal nos celeiros da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou sobre vagão em sacaria do comprador.

8.º As contas relativas às vendas do centeio para outros destinos serão regularizadas entre a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e o Fundo de Abastecimento, de modo a manter para a Federação a receita de \$10/quilograma mencionada no n.º 6.º

9.º Mantêm-se as condições de aquisição já estabelecidas para o milho e para o centeio, bem como as vendas que não constem do presente despacho.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, determino que a farinha de centeio para incorporação, a que se refere o artigo 11.º do mesmo diploma, seja extraída 2 kg abaixo do peso do hectolitro.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.